



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Atribua-se a seguinte redação ao § 7º do art 26; e modifica-se o caput e os §§ 1º e 3º do artigo 211 do PLP nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

“Art. 26.....

.....

§ 7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 190 e no § 3º do art. 211 desta Lei Complementar.”

“Art. 211. A liquidação antecipada de recebíveis do credenciado de arranjos de pagamento será tributada pelo IBS e pela CBS na forma deste artigo.

§ 1º A base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá ao desconto aplicado na liquidação antecipada, com as deduções de que trata o artigo 185.

.....

§ 3º O FIDC que liquidar antecipadamente recebíveis do credenciado de arranjos de pagamento, atenderá o disposto no §1º deste artigo e no artigo 190 e o cotista não será tributado em relação à sua aplicação no fundo.”



## JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alteração visam aprimorar o texto apresentado no PLP nº 68/2024 - PRLE n. 3, que, ao dispor sobre o regime específico de serviços financeiros, sujeitou os fundos de investimento em direitos creditórios à tributação de IBS e CBS, trazendo regras que afrontam os princípios constitucionais da neutralidade tributária, isonomia e livre concorrência (arts. 156-A, §1º; 150, II; e 170, IV), aumentando o custo de crédito, sobretudo para microempreendedores, empresas de pequeno porte e consumidores finais.

O PLP nº 68 viola os princípios da neutralidade tributária, isonomia e livre concorrência ao estabelecer regimes tributários distintos para atividades financeiras semelhantes, promovendo distorções na oferta de serviços em prejuízo de consumidores, varejistas e micro e pequenas empresas.

Na prática, atividades de antecipação de recebíveis comerciais por Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDCs) foram segmentadas com dois tratamentos fiscais distintos, sendo o regime atribuído a duplicatas, cheques, notas promissórias e outros títulos mais benéfico quando comparado aos dos recebíveis decorrentes dos meios eletrônicos de pagamento – amplamente utilizados pequenas e médias empresas.

Pesquisa recente mostrou que 45% das micro e pequenas empresas no Brasil recorrem à antecipação do valor das vendas com cartões, ressaltando a importância desse recurso para a economia brasileira. Com uma carga tributária maior, a disponibilidade desse recurso ficará mais cara, resultando em menor oferta e taxas mais altas para comerciantes e, conseqüentemente, para consumidores.

Ao estabelecer uma tributação desigual para diferentes modalidades de oferta de capital de giro aos estabelecimentos comerciais, é latente a violação à isonomia, competitividade e à neutralidade do sistema tributário.

Se não corrigidas, essas distorções aumentarão os custos para pequenos negócios, limitando suas capacidades de crescimento e inovação. Da mesma forma, desincentivará a desintermediação bancária e reduzirá a



concorrência na oferta de serviços, elevando os preços e afetando principalmente os consumidores de menor renda.

Para promover um ambiente econômico justo e competitivo, propõe-se alterar os artigos 26, §7º; e 211, §§1º e 3º, garantindo um tratamento fiscal equitativo e evitando distorções que comprometam o crescimento econômico e a proteção dos setores mais vulneráveis.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus excelentíssimos pares para a aprovação desta emenda, a fim de garantir a continuidade do mercado de capitais no Brasil.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

**Senador Jayme Campos**  
**(UNIÃO - MT)**

